



ANA ALVES

consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados  
comunicacao@occ.pt

## *Isenção de IVA nas atividades terapêuticas não convencionais*

A regulamentação das atividades terapêuticas não convencionais tem vindo a suscitar, pelos profissionais que exercem estas atividades, algumas dúvidas de enquadramento em IVA. Consideram-se como terapêuticas não convencionais aquelas que partem de uma base filosófica diferente da base da medicina convencional, aplicando processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias.

O exercício de profissões no âmbito de atividades terapêuticas não convencionais (acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropraxia) só é permitido aos detentores de cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., estando tal emissão condicionada à titularidade de diploma adequado, e sendo reconhecida autonomia técnica e deontológica no exercício profissional da prática destas terapêuticas não convencionais.

No sentido de eliminar a distorção da concorrência verificada entre serviços de idêntica natureza (prestados por médicos e não médicos), foi publicada a 16 de janeiro deste ano a Lei nº 1/2017

### **Esta isenção do IVA será de aplicação obrigatória e impede o exercício do direito à dedução do imposto suportado a montante**

que estabelece o Regime de IVA aplicável ao exercício profissional das atividades Terapêuticas Não Convencionais (TNC).

Esta disposição legal tem natureza interpretativa, o que na prática quer dizer que efetivamente estas atividades estão incluídas na redação dada quanto às isenções das "prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".

Esta isenção do IVA será de aplicação obrigatória e impede o exercício do direito à dedução do imposto suportado a montante.

Os sujeitos passivos que passaram a estar abrangidos por esta isenção estão obrigados à entrega de uma declaração de alterações no prazo de 15 dias a partir da entrada em vigor da referida Lei n.º 1/2017 de 16 de janeiro. No entanto, na ausência de norma legal que estabelecesse medidas transitórias, o prazo para a entrega da referida declaração de alterações foi prolongado até ao final do mês de junho de 2017 sem qualquer penalidade, de acordo com o Ofício Circulado n.º 30 189, de publicado a 2 de maio de 2017.

### **Dispensa até janeiro de 2018**

Passando a exercer exclusivamente operações isentas sem direito à dedução, estes sujeitos passivos devem continuar a cumprir com as obrigações declarativas de IVA até ao final do ano, ficando dispensados a partir de janeiro de 2018 de enviar a declaração periódica de IVA.

Quando tenha havido dedução total ou parcial de imposto em bens do ativo fixo tangível, devem os sujeitos passivos efetuar as correspondentes regularizações de imposto até ao último período de tributação do corrente ano.

Os sujeitos passivos que afetem à atividade isenta bens do ativo fixo tangível, de acordo com o regime transitório, poderão reportar esta afetação ao mês de junho de 2017, devendo o correspondente imposto ser incluído na declaração periódica a entregar no mês de agosto.